



Governo do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

95, DE 19 DE maio DE 2026.

**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO**

JULGADO NA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28/04/2026

PROCESSO: 22101.015759/2024.77

REQUERENTE: GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTO - CNPJ: 00.029.372/0003-02

ASSUNTO: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS

RELATOR: EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE ICMS/DIFAL. PRODUTO ISENTO DE ICMS. PEDIDO DEFERIDO.

RELATÓRIO

O contribuinte GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTO, solicita a restituição do ICMS recolhido por Diferencial de Alíquota na entrada. Pede a restituição no valor de **R\$ 9.485,89 (Nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**. Tendo em vista que trata-se de simples nota de remessa, não incidindo ICMS, conforme SINIEF 15/2020.

Em análise pelo AFTE **Henrique Takehara**, no **Despacho 26 (15851356)** apontou que houve devido recolhimento aos cofres públicos, no valor já mencionado, conforme consulta ao sistema SIATE desta Secretaria da Fazenda.

Quanto a essência da operação em pauta, verificou-se representar a transferência de um bem entre filiais de mesma empresa, do estado de SP para o estado de RR, destinado a uso, não incidindo, portanto, o ICMS, conforme LC204/22. Manifestando o deferimento do pedido.

Encaminhado a PGE, esta emitiu **Parecer 25 (15899316)**, opinando pelo deferimento do pedido por estarem presentes os requisitos formais exigidos no art. 99 do capítulo X supracitado foram devidamente cumpridos, também verificou-se o devido cumprimento, conforme considerações acima.

Retornado o processo a este Conselho e expressos os autos em sessão ordinária, ocorreu a distribuição por sorteio na forma regimento Interno Decreto nº 878-E/1994 art. 16, II, a este relator, para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

VOTO

Para se obter restituição do referido tributo há alguns requisitos exigidos conforme o RICMS/RR.:

DA RESTITUIÇÃO

Art. 98. *As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.*

(...)

Art. 99. *O requerimento de que trata o artigo anterior deverá conter:*

(..)

III – cópias dos seguintes documentos, quando for o caso:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

IV – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou no caso de ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a receber.

Compulsando os autos, considerando que analisando a essência da operação em pauta, verificou-se representar a transferência de um bem entre filiais de mesma empresa, do estado de SP para o estado de RR, destinado a uso, não incidindo, portanto, o ICMS, conforme LC 204/22.

Por todo exposto, preenchidos os requisitos dos artigos 98 e 99 do RICMS/RR, e com base no parecer da DIFIS, voto pelo **deferimento do pedido de restituição**, no valor de **R\$ 9.485,89 (nove mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos)**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado.

É o voto.

Eduardo José de Matos Filho
Conselheiro Relator

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **GE HEALTHCARE DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS PARA EQUIPAMENTO - CNPJ:**

00.029.372/0003-02,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade dos votos, conhecer do pedido para dar-lhe provimento, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em: **Boa Vista - RR, 30/04/2026**.

EDUARDO JOSÉ DE MATOS FILHO

Conselheiro Relator

ALISSON OLIVEIRA LOPES

Presidente

VITOR HUGO FERRONATO

Conselheiro

NORMÉLIA DA SILVA SOARES

Conselheira

VILMAR LANA JÚNIOR

Conselheiro

JOSÉ ROBERTO CAVALCANTI CELESTINO

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

JEFFERSON WAGNER GOMES DA SILVA

Procurador do Estado

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Wagner Gomes da Silva, Procurador do Estado**, em 22/05/2026, às 10:42, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Oliveira Lopes, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 22/05/2026, às 11:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Normélia da Silva Soares, Conselheira Classista/FAERR**, em 22/05/2026, às 17:02, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo José de Matos Filho, Conselheiro Titular**, em 25/05/2026, às 09:08, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Roberto Cavalcanti Celestino, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:12, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vilmar Lana Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 25/05/2026, às 09:49, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Hugo Ferronato, Conselheiro Classista/FIER**, em 25/05/2026, às 11:38, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 29/05/2026, às 09:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **22537301** e o código CRC **0928E0CE**.
